



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011915-77.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada ROSISLANDIA SANTOS VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011915-77.2024.8.26.0005

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo De Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Rosislandia Santos Vasconcelos

Voto nº 1011915-77-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência na origem revisando a taxa de juros moratórios para 1% ao mês e declarando inexigível a cobrança do seguro prestamista. Apelo do banco-réu. Os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês, em conformidade com a Súmula 379 do STJ. Seguro prestamista. Abusividade inexistente na hipótese. Seguro firmado de forma opcional, em separado, nada indicando a venda casada ou imposição da seguradora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 240/246), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para o fim de reduzir os juros moratórios para 1% ao mês e para declarar a ilegalidade da cobrança realizada a título de seguro a ser excluída da base de cálculo do financiamento, recalculando-se as prestações e o saldo devedor. Os valores pagos a maior devem ser restituídos, com correção desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, autorizada compensação com débito pendente.”*

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 249/273) destacando a regularidade da taxa de juros moratórios estabelecida no contrato. Enfatiza, ainda, a inexistência de venda casada do seguro prestamista que foi firmado em separado, sem vícios de informação e consentimento. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 323/336).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Em que pese os argumentos do banco-réu e a cédula de crédito bancário ser regida por legislação específica (Lei 10.931/04), nada justifica a disposição dos juros de mora em patamar superior a 1% ao mês, sobretudo porque o referido diploma não prevê de forma específica tal possibilidade.

Aliás, como já decidiu o C. STJ:

"[...] Com efeito, a despeito de existir lei de regência específica (Lei nº 10.931/2004) e nela constar no art. 28, §1º, I, que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos”, é possível verificar que o dispositivo se refere apenas aos juros remuneratórios, não tendo aplicação quanto aos juros de mora. Dessa forma, inexistindo na lei que rege as cédulas de crédito bancário dispositivo específico acerca do percentual dos juros moratórios, incide a Súmula n.º 379, do Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos. Vale salientar que, quando se fala em legislação específica, pressupõe-se a existência de disposição legal prevendo limites distintos aos juros de mora em determinados contratos, como, por exemplo, nas cédulas de crédito rural (artigo 5º do Decreto-lei 167/67)." (STJ, REsp nº 1902288 / PR, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 06/03/2023, publicado em 08/03/2023).

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados desta Corte:

*"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Título executivo líquido, certo e exigível. **Sentença de improcedência. Todavia, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês, em***

conformidade com a Súmula 379 do STJ. A cédula de crédito bancário, regulada pela Lei 10.931/2004, não contém previsão específica para fixação de juros moratórios acima desse limite. Sentença de reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1097634-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS. VALIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 2%. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DE JUROS DE MORA, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que, em ação revisional de cédula de crédito bancário, declarou a nulidade parcial de cláusula contratual referente a encargos moratórios. A sentença também determinou a restituição simples dos valores pagos indevidamente. O apelante busca a improcedência dos pedidos, sustentando a validade dos encargos contratuais, incluindo a aplicação de juros moratórios superiores a 1% ao mês, e pleiteando a substituição dos consectários legais pela Taxa Selic. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: **(i) verificar a validade da cláusula contratual que estipula juros moratórios superiores a 1% ao mês;** (ii) confirmar a legalidade da multa moratória de 2%; (iii) definir a possibilidade de cobrança cumulada de juros de mora, multa e juros remuneratórios; e (iv) estabelecer o índice de correção monetária e juros aplicável à restituição. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica que permita juros superiores, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês, em conformidade com a Súmula 379 do STJ. A cédula de crédito bancário, regulada pela Lei 10.931/2004, não contém previsão específica para fixação de juros moratórios acima desse limite.** 4. A multa moratória de 2% estabelecida no contrato é válida, conforme previsto no art. 52, § 1º, do CDC. 5. A cobrança cumulada de juros de mora, multa moratória e juros remuneratórios é

*permitida. 6. A correção monetária e os juros de mora sobre o valor a ser restituído devem seguir o índice da Taxa Selic, que já contempla atualização monetária e juros de mora, conforme entendimento do STJ (REsp 1.795.982/SP). A partir da vigência da Lei 14.905/2024, aplicam-se IPCA para correção monetária e Selic para juros, sendo o IPCA abatido da Selic. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. **Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Nos contratos de cédula de crédito bancário, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês, conforme a Súmula 379 do STJ.** 2. A multa moratória de 2% prevista em contrato é válida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 3. É permitida a cobrança cumulada de juros de mora, multa e juros remuneratórios em contratos bancários. 4. A correção monetária e os juros de mora sobre valores restituíveis devem ser calculados pela Taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então será aplicado o IPCA para correção e Selic para juros, abatido desta o valor do IPCA. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 52, § 1º; CC, arts. 405 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 379, 380 e 381; STJ, Temas Repetitivos 27 e 28; STJ, REsp 1902288/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 06/03/2023; STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1011341-34.2022.8.26.0002, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 12ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1079711-31.2023.8.26.0002, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 29/08/2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1029789-21.2023.8.26.0002, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, j. 30/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1036509-04.2023.8.26.0002; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)"*

Destarte, a taxa de juros de mora de 6% ao mês se mostra abusiva, muito superior ao limite estabelecido na Súmula 379 do STJ.

Saliente-se que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de

efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Por outro lado, o contrato de seguro (fls. 31 e 38/39) foi celebrado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, nada indicando a venda casada.

A matéria em discussão segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Não houve a comprovação de que a autora foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Em suma, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do seguro firmado.

Neste sentido:

"Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros – Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negado.(TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"

Por fim, não há como acolher o pedido de expedição de ofícios aos órgãos indicados no recurso por não se vislumbrar, na hipótese, a ocorrência de graves irregularidades causadoras de danos consideráveis.

De todo modo, o próprio recorrente, se assim desejar, poderá acionar referidas entidades para eventual apuração dos ilícitos sustentados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR